CIÊNCIAS JUDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos (Organizador)



CIÊNCIAS JURÍQICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos (Organizador)



Editora chefe

Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Assistente eultoriai

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva - Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho - Universidade de Brasília



- Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento Universidade Federal Fluminense
- Profa Dra Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Devvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Profa Dra Dilma Antunes Silva Universidade Federal de São Paulo
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Elson Ferreira Costa Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Humberto Costa Universidade Federal do Paraná
- Profa Dra Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo Universidad Autónoma del Estado de México
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Pontifícia Universidade Católica de Campinas
- Profa Dra Maria Luzia da Silva Santana Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto Universidade do Estado de Mato Grosso
- Prof. Dr.Pablo Ricardo de Lima Falcão Universidade de Pernambuco
- Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Profa Dra Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins



Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas

Diagramação: Camila Alves de Cremo

Correção: Amanda Kelly da Costa Veiga Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga

Revisão: Os autores

Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. -

Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-672-7

DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.727212211

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner

Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa - Paraná - Brasil Telefone: +55 (42) 3323-5493 www.atenaeditora.com.br contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em democracia; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, violações, intolerância religiosa, pessoa com deficiência, identidade genética, pobreza, direitos dos imigrantes, privacidade, saúde, responsabilidade social da empresa, políticas públicas e racismo estrutural.

Em estudos em democracia são verificadas contribuições que versam sobre identidades democráticas, liberdades, polarização, estado democrático de direito, Supremo Tribunal Federal, comunicação, verdade e *fake news*.

No terceiro momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre governança, desastres ambientais, (in)justiça ambiental, conflitos ambientais, comunidades tradicionais pesqueiras, dignidade e animais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA Viviane Cristina Martiniuk
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122111
CAPÍTULO 219
A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA SOB O ASPECTO FRATERNAL Gislaene Martins Fernandes Lafayette Pozzoli Mário Lúcio Garcez Calil
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122112
CAPÍTULO 333
O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DIANTE DO ANONIMATO DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA Mariana Fernandes Oliveira Varão https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122113
CAPÍTULO 446
A POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DOS ESTUDOS DE LILIAN BALMANT EMERIQUE Adriane Célia de Souza Porto
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122114
CAPÍTULO 554
A BUSCA DOS HAITIANOS PELO "SONHO BRASILEIRO": A REAL GARANTIA DE DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL Lara Silva Melo Caio Augusto Souza Lara
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122115
CAPÍTULO 657
DIREITOS E HUMANOS: OPORTUNIDADE DE DEBATE E CONHECIMENTO Ângela Cristina de Melo Ronny Cesar Camilo Mota Luzia Maria de Morais Nogueira y Rocha
lttps://doi.org/10.22533/at.ed.7272122116
CAPÍTULO 766
LEVIATÃ DA ERA DIGITAL: COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITOS

FUNDAMENTAIS Coloida Maria Colontana Lanarta
Celeida Maria Celentano Laporta
thttps://doi.org/10.22533/at.ed.7272122117
CAPÍTULO 882
OS RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DO PATRONATO EM SANTA MARIA Adriana Aguilhar da Silva Milena Barbosa Pereira Ferreira https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122118
CAPÍTULO 990
A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E A NECESSIDADE DE SUA NORMATIZAÇÃO PERANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL Chede Mamedio Bark
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122119
CAPÍTULO 1093
O "DIAMANTE ÉTICO" DE HERRERA FLORES COMO INSTRUMENTO PARA A ANÁLISE QUALITATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EMANCIPATÓRIAS Alex Sandro Teixeira da Cruz Maria de Fátima Schumacher Wolkmer
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.72721221110
CAPÍTULO 11110
A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL Giovanna Sant'Anna de Freitas José Manfroi
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221111
CAPÍTULO 12119
IDENTIDADES DEMOCRÁTICAS Y CONSTRUCCIÓN SOCIAL Xosé Manuel Pacho Blanco
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221112
CAPÍTULO 13130
A CRISE DA DEMOCRACIA: LIBERDADES, POLARIZAÇÃO E DIREITO Níkolas Reis Moraes dos Santos Vanessa de Ramos Keller
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.72721221113
CAPÍTULO 14146
O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM EXTINÇÃO, MEIO AMBIENTE EM COLAPSO E SOCIEDADE SEM O "AMANHÃ" Thaís Romera Vianna thttps://doi.org/10.22533/at.ed.72721221114
•••• 00005 //000 000/ 10 //2333/81 PO /////1114

CAPÍTULO 15163
A REINVENÇÃO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Jéssica Tavares Fraga Costa Adriane Medianeira Toaldo
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221115
CAPÍTULO 16176
O POVO DESEJA FALAR: MECANISMOS DE ACCOUNTABILITY DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA COMUNICAÇÃO Gabriela Borges da Cunha Leonardo Paschoalini Paiva Matheus Conde Pires Vinny Pellegrino
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221116
CAPÍTULO 17190
BANALIZAÇÃO DA VERDADE E <i>FAKE NEWS</i> : CONSIDERAÇÕES EM HANNAH ARENDT Tamy Fonseca Gurniski Lima Edimar Inocêncio Brígido
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221117
CAPÍTULO 18202
GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO E RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MARIANA E BRUMADINHO Flávia Maria Machado Alves Tedesco
o https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221118
CAPÍTULO 19216
A INEXISTÊNCIA DE UM REGIME JURÍDICO DA ÁGUA VIRTUAL E A (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL Thaís Dalla Corte
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221119
CAPÍTULO 20230
CONFLITOS AMBIENTAIS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS PESQUEIRAS NO NORTE DE MINAS GERAIS Letícia Aparecida Rocha Erina Batista Gomes
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221120
CAPÍTULO 21240
DIGNIDADE PARA OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE REFLEXIVA Camila Aparecida Teixeira de Aguiar Tauã Lima Verdan Rangel
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.72721221121

SOBRE O ORGANIZADOR	245
ÍNDICE REMISSIVO	246

CAPÍTULO 14

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM EXTINÇÃO, MEIO AMBIENTE EM COLAPSO E SOCIEDADE SEM O "AMANHÃ"

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 05/08/2021

Thais Romera Vianna

Faculdade de Direito da PUC-Campinas Piracicaba – São Paulo http://lattes.cnpq.br/2239213160035162

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo principal discutir e examinar a ascensão de políticas públicas neoliberais propostas pelo atual Poder Executivo brasileiro, que privilegiam camadas específicas visando interesses particulares estritamente econômicos. ameaçando em plano existencial a vida dos que ocupam e necessitam do meio ambiente através de medidas incoerentes com a jurisdição brasileira de flexibilização de políticas de proteção, em ênfase, a ambiental. Dessa forma, as repercussões dessas atitudes com o tempo são evidenciadas e se mostram prejudiciais, não apenas no plano socioambiental, mas também na própria estrutura política e regimental comprometendo e colocando em óbice as diretrizes do Estado Democrático de Direito no Brasil à luz da Constituição da República Federativa de 1988 e das cartas internacionais de Direitos Humanos, nas quais o país é signatário. Serão empregadas a metodologia qualitativa promovendo uma quantidade de informações de maneira complexa em suas múltiplas facetas e de monográfica de procedimento com o levantamento bibliográfico nos campos do Direito e das Ciências Sociais. Com isso, a pesquisa traz reflexões sobre os Obietivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Agenda de 2030 da ONU e a ruptura dessa caminhada com reformas estruturais que pautam no retrocesso, violação de direitos, na destruição de ecossistemas com o próprio aval do Estado ou a omissão do mesmo, sinalizando a extrema urgência de mudanças em prol de um futuro, demonstrando que não pode haver o exercício da cidadania e a afirmação dos direitos humanos onde não há democracia, na qual se baseia na harmonização da vontade da maioria e, especialmente, na proteção e respeito as minorias, bem como não pode existir a vida humana sem adequação do modelo capitalista nos moldes de projetos que visam a sustentabilidade ambiental. Logo, tendo por alicerce a defesa das cartas internacionais e constitucional, o Estado Social e os fundamentos de uma sociedade justa, sustentável e igualitária. Com isso, o presente estudo traz em evidência a realidade social atual em declínio e a negligência diante dos problemas ambientais em conjunto com as atitudes antidemocráticas de um país como o Brasil, que atravessa um momento de incerteza e sem expectativa na própria cúpula governamental, no qual necessita da reflexão e debates para implementações de políticas públicas com medidas para impedir o colapso da biodiversidade, dos povos e a fauna que ocupam esses espaços e, por fim, garantindo o desenvolvimento sustentável de forma justa visando não apenas a sobrevivência dos biossistemas e dos seres vivos, mas na cooperação para o progresso da humanidade dentro de um sistema que preze todos as formas de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Estado Democrático de Direito. Sustentabilidade. Direitos Humanos.

DEMOCRATIC STATE OF LAW IN EXTINCTION, ENVIRONMENT IN COLLAPSE AND SOCIETY WITHOUT "TOMORROW"

ABSTRACT: The present work has the main objective to discuss and examine the rise of neoliberal public policies proposed by the current Brazilian Executive Power, which privilege specific layers aiming at particular and strictly economic interests, existentially threatening the lives of those who occupy and need the environment through measures inconsistent with the brazilian jurisdiction of flexibilization of protection policies, in particular, the environmental one. Thus, the repercussions of these attitudes over time are evidenced and are shown to be harmful, not only in the socio-environmental sphere, but also in the political and regimental structure itself, compromising and hindering the guidelines of the Democratic State of Law in Brazil in light of the Constitution of the Federative Republic of 1988 and the international charters on Human Rights, to which the country is a signatory. Qualitative methodology will be used, promoting a complex amount of information in its multiple facets and monographic procedure with bibliographic survey in the fields of Law and Social Sciences. Hence, the research brings reflections on the Sustainable Development Goals (SDGs) in the UN 2030 Agenda and the rupture of this journey with structural reforms based on retrogression, violation of rights, on the destruction of ecosystems with the State's own endorsement or the omission of it, signaling the extreme urgency of changes in favor of a future, demonstrating that there can be no exercise of citizenship and the affirmation of human rights where there is no democracy, which is based on the harmonization of the will of the majority and, especially, on the protection and respect of minorities, and human life cannot exist without the adaptation of the capitalist model in the molds of projects aimed at environmental sustainability. Therefore. having as its foundation the defense of international and constitutional charters, the Social State and the foundations of a fair, sustainable and egalitarian society. In conclusion, this study highlights the current social reality in decline and the neglect of environmental problems, together with the anti-democratic attitudes of a country like Brazil, which is going through a moment of uncertainty and without expectation in the government's own leadership, in the which needs reflection and debates for the implementation of public policies with measures to prevent the collapse of biodiversity, peoples and fauna that occupy these spaces and, finally, ensuring sustainable development in a fair manner, aiming not only the survival of biosystems and living beings, but in collaboration for the progress of humanity within a system that values all kinds of life.

KEYWORDS: Environment. Democratic State of Law. Sustainability. Human Rights.

1 I INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário político brasileiro, a presente pesquisa tem por objetivo principal a análise da ascensão de políticas públicas neoliberais, no qual violam a estrutura política e regimental, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito no Brasil, a

Constituição da República Federativa de 1988 e as cartas internacionais de Direitos Humanos.

Logo, é evidente o retrocesso nas políticas de proteção ambiental e social devido à um Poder Executivo, em destaque o Federal, ocupado por uma direção com aversão aos direitos fundamentais. Em outras palavras, a existência de todas as formas de vida é colocada em risco diante dos interesses de uma pequena parcela populacional, que são intocáveis pelos preceitos constitucionais com aquiescência e cumplicidade da cúpula diretiva atual.

Atualmente, o cargo de Chefe do Poder Executivo Federal do Brasil é ocupado pelo presidente Jair Bolsonaro, que adota inúmeras visões conservadoras e antidemocráticas, negando a crise ambiental, tal como vários problemas que o país atravessa, além de seguir uma política de negligência, violação de direitos humanos e o mito do progresso. Dessa maneira, seu governo se sustenta com base em seus ideais, que são semelhantes com uma parcela da sociedade, sendo esta detentora de grande poder.

Ao discorrer sobre o direito ambiental, é necessário destacar que o ambiente ocupa a parte frágil e deve ser protegido em sua integralidade, principalmente, quando o Estado age de forma arbitrária e em desrespeito às normas jurídicas.

Dessa forma, o texto é um convite à reflexão em um momento que o mito do progresso coloca em óbice a existência da natureza. Contudo, esse pensamento é contraditório, pois o progresso e a preservação ambiental caminham juntos, pois acarretam inúmeras repercussões positivas, quando o modelo econômico é sustentável, justo e ecológico. Por isso, "para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto" (BOFF, 2012, p. 43).

Contudo, o problema principal é a negligência estatal em reconhecer os fundamentos básicos para uma sociedade justa, sustentável e igualitária. Logo, são comprometidos todos seus pilares com rupturas estruturais baseadas na violação de direitos, na destruição de ecossistemas e na negação na urgência de uma mudança em prol das futuras gerações.

Em consonância, o ministro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Herman Benjamin (2011, p.77) afirma: "quem não é capaz de valorizar e preservar a vida de sua própria espécie, certamente estará surdo à voz da razão que conclama à proteção dos outros seres vivos e das bases ecológicas".

Como metodologia, será empregada a qualitativa promovendo uma quantidade de informações de maneira complexa em suas múltiplas facetas e de monografia de procedimento com o levantamento bibliográfico nos campos do Direito e das Ciências Sociais.

Isto posto, a pesquisa traz indagações sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Agenda 2030 da ONU e a defesa das cartas internacionais e constitucionais. Buscando a urgência da ressignificação e resgate de uma sustentabilidade ambiental em seu conceito mais amplo. Neste sentido, Ayala e Rodrigues (2013, p. 325) elucidam:

[...] o princípio da sustentabilidade deve passar por uma ressignificação, a fim de oferecer proteção não apenas a situações que tratem da integridade ecológica como meio para possibilitar a dignidade da vida humana, mas de modo a compreender o meio ambiente, em sua totalidade, como merecedor de proteção, pelo valor intrínseco que possui.

Em conformidade, Castro (1996, p. 22-32) entende que a ressignificação do conceito de desenvolvimento sustentável se deu devido à crise ambiental e social que os países atravessam.

Assim sendo, discute-se ainda a importância da garantia do Estado Democrático de Direito, bem como o Estado Socioambiental, mesmo diante do período incerto com atitudes incoerentes à jurisdição nacional e repleto de medidas antidemocráticas, que o Brasil atravessa. Portanto, a resistência e debates para implementações de políticas públicas se revelam como o único meio de impedir o colapso da biodiversidade, dos povos e da fauna.

Por fim, como será desenvolvido ao decorrer do artigo, é essencial em uma democracia plural o diálogo com a sociedade civil e a cooperação para uma afirmação dos direitos humanos e o progresso da humanidade, com o respeito e proteção às minorias, bem como em harmonia com a vontade da maioria.

2 I ESTADO E DEMOCRACIA NO BRASIL

De início, tendo em vista o tema a ser discutido é essencial perquirir sobre o regime político atual do Estado brasileiro, bem como o significado desta estrutura complexa, pois esta desempenha um papel essencial para compreensão do contexto vigente que o país passa.

Dessa forma, em primeiro momento é importante conceituar a democracia, isto é, um regime político que estabelece a forma de governo do Estado, o que abrange uma série de garantias e direitos, que estão disciplinados, normalmente, através de uma Constituição Federal.

Assim como, Maria Victoria Benevides (1996, p. 225) compreende a democracia como um "regime político fundado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos", em que abarca liberdades civis, a igualdade, a solidariedade, a alternância e a transparência no poder, além de outros ideais republicanos.

Vale ressaltar, que alguns teóricos clássicos do liberalismo, como Alexis de Tocqueville, afirmam que esse regime político nada mais é do que o equilíbrio entre dois pontos que podem ser contraditórios, mas que revelam a essência do princípio democrático: a igualdade e a liberdade, bem como o indivíduo e a sociedade.

Indo mais a fundo, o sociólogo Florestan Fernandes (1963), reflete que a democracia não é meramente uma organização política, mas uma forma de organização social, no qual esta seria um estilo de vida intrínseca às inúmeras esferas dentro da sociedade.

Com isso, seguindo o conceito apresentado é relevante trazer ao debate a distinção

de dois tipos de democracia. Sendo a primeira delas, a democracia plural, que consiste em uma governança conjuntamente ao povo e a sociedade civil, isto é, a famosa e aclamada ideia da pluralidade de vozes. E por fim, a democracia autoritária, na qual basicamente acarreta em um processo de desdemocratização.

Vale mencionar, que apesar do intuito de delimitar a pesquisa como já apresentado, é relevante citar que há uma discussão sobre a democracia ser considerada um regime limitado. Em outras palavras, este modelo não consegue impedir que o individualismo de uma parcela não se sobreponha ao interesse da comunidade, no qual dispensa exemplos quando a realidade atual é repleta de desigualdades e cheia de injustiças sociais. Além disso, há inúmeras críticas que envolvem o sistema capitalista e a palavra equilíbrio.

Contudo, o presente artigo parte do pressuposto que o Poder Constituinte Originário elaborando a Constituição Federal de 1988 previu em seus primeiros artigos como fundamento o estado de direito, a participação social, a representação e a democracia. Sendo esta última, baseada em pilares semelhantes ao da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade)¹, período este, segundo Paulo Bonavides (2004, p. 43-44), que "do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes". De certo, cada lema desse marco divisor entre a Idade Moderna e a Contemporânea representa uma forma de alicerce do Estado de Direito, ligados aos direitos fundamentais de geração, que são valores essenciais dentro de uma Constituição Social.

Ademais, o próprio artigo 170 da Constituição Federal harmoniza a ordem econômica e a própria democracia, trazendo a dignidade, a justiça social e outros pontos, no qual esclarece que as relações econômicas possuem um liame estreito com a construção do Estado de Direito legitimado de forma democrática.

Diante disso, a base para compreender o Estado Democrático de Direito é entender que basicamente todas suas ações estão ligadas e vinculadas à lei, no qual este só pode agir se há disposição legal para isso, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade. Por isso, é uma proteção dos indivíduos diante ao enorme poder que o Estado possui, pois impede que este haja de forma arbitrária diante do seu povo.

Em suma, um parâmetro para compreender, em qual ponto, plural ou autoritário, o regime político se encontra, é observando o quanto o Estado respeita a Lei Maior, logo, uma ótima forma é a análise das marcas de gestão advindas do governo.

Portanto, quando a cúpula diretiva do país ameaça em plano existencial a vida dos que lá habitam e negligenciam as normas que estruturam a sociedade é um alarme. Inclusive, podendo acarretar até mesmo em um processo de desdemocratização, no qual diferente da democracia plural, essa não abre espaço para o direito à resistência e à luta.

¹ PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Revista de Antropologia**, v. 7, n 1,2, p. 56-72, 1 jan. 2005.

3 I A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E AS CARTAS DE DIREITOS HUMANOS

Passando para análise da legislação ambiental nacional, pode-se dividir em três fases, de forma básica: a primeira, sem leis ambientais e a exploração desenfreada; a segunda, a fragmentária com o advento dos Códigos Florestais de 1934 e de 1965; e por fim, a fase holística, com a preservação ambiental assegurada e disciplinada no Novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/12, também conhecida como Lei de Proteção da Vegetação Nativa).

Somado às legislações específicas, a própria Constituição Federal do Brasil aborda sobre o meio ambiente em seu capítulo VI, no qual contém o seguinte artigo:

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dessa forma, através de uma interpretação integrativa, revela-se que além da Carta Magna prever o Estado Democrático de Direito e a ordem econômica, dispõe também sobre um Estado de Direito Socioambiental, no qual o Estado é responsável pela defesa da integralidade ambiental juntamente para assegurar a qualidade de vida e à sustentabilidade, tal como é a própria sociedade um agente transformador do meio ambiente.

Bem como, analisa Eros Grau (2010, p. 256):

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

Destarte, o meio ambiente é "conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e as suas relações, e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem" (CANOTILHO, 2010, p. 36). Logo, para a constituição efetiva de um Estado de Direito Socioambiental os instrumentos jurídicos precisam sofrer adaptações para que abarque o meio ambiente em sua pluralidade com a aplicação dos princípios de precaução, prevenção e, por último, mas não menos importante, reparação integral.

Dessa maneira, a preservação ambiental compreende também a própria dignidade dos seres vivos, não sendo possível desassociar o bem-estar dos indivíduos com um meio ambiente ecologicamente preservado, por isso é preciso ser protegido. Como bem dito por Sarlet (2011, p. 60): "hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, passaram a conformar o seu conteúdo, ampliando o seu âmbito de proteção".

Outrossim, a Constituição da República Federativa de 1988 compatibiliza as normas internas com os tratados de direitos humanos, abandonando o mito da autossuficiência, no qual os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) eram vistos como totalmente independentes e isolados da ordem jurídica global.

Nessa perspectiva, o sistema internacional age como um freio para o poder desenfreado e arbitrário, no qual não é mais aceitável usar de pretexto a supremacia da vontade estatal em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os Direitos Humanos são basicamente "garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana". Deste modo, quando são firmados nas cartas constitucionais dos países tornam-se direitos fundamentais.

Sendo assim, Karel Vasak no ano de 1979 cria uma classificação de **gerações de direitos**², meramente didática, no qual os direitos fundamentais são classificados em três categorias, denominadas tanto como "dimensões" quanto "gerações". O meio ambiente adentra a terceira dimensão desses direitos.

Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não disciplina de maneira clara sobre o meio ambiente, mas declara que "todo ser humano tem direito à vida", deste modo, pode-se extrair que o meio ambiente é essencial para vida humana, no qual sem este não é possível pensar em vida, logo, essa ideia seria a base para em alguns anos ser reconhecido o meio ambiente como um direito.

Isto posto, com o passar do tempo, ganhou força o debate sobre a preservação do meio ambiente ser peça fundamental para o desenvolvimento social. Portanto, em 1972, ocorreu o marco histórico responsável para que o chamado de Direito Ambiental fosse considerado como um direito fundamental, no qual foi firmada a Declaração de Estocolmo³ e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) elaborados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

A Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) enuncia em seu 1º Princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Diante disso, ocorre um amadurecimento da consciência coletiva mundial, no qual a natureza é um bem comum e garante o desenvolvimento sustentável, isto é, "a habilidade

² A teoria geracional de Vasak divide os direitos humanos em: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade).

³ Sendo considerada o início do debate e diálogo das questões ambientais, uma vez que reuniu inúmeros países para adotarem medidas para preservação do meio ambiente, tendo em vista a degradação ambiental acarretada pelo homem, no qual este é responsável pelos graves riscos e ameaças que a humanidade enfrenta.

das sociedades para satisfazer às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem a suas próprias necessidades" (CMMAD, 1991, p. 09). Por conseguinte, este conceito é criado no Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (chamado também de relatório "Nosso Futuro Comum").

Vale ressaltar, que a conceituação de desenvolvimento sustentável envolve críticas, pois é pensado no meio de um sistema capitalista dentro dos limites das Nações Unidas com uma visão ocidental dominante e de abordagem antropocêntrica. Neste condão, no Brasil esta crítica é destacada, principalmente quando observado o não abarcamento efetivo dos povos originários dentro desse conceito, como Ayala e Rodrigues (2013, p. 318) criticam:

[...] no que se refere ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, mesmo considerando um princípio de sustentabilidade [...] entende-se que os níveis de proteção ao meio ambiente que daí resultam são insuficientes, por serem incapazes de contemplar a proteção da vida em geral, e de minorias culturalmente diversas, como os povos indígenas.

Ante o exposto, é evidente que o Direito Ambiental não nega o modelo político e econômico atual, mas assegura que o meio ambiente seja protegido mesmo diante de um sistema exploratório, demonstrando que um não exclui o outro, pois no final para existir desenvolvimento precisam que todas as formas de vida sejam respeitadas. Igualmente, a própria Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) em seu preâmbulo diz:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolverse intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais. inclusive o direito à vida mesma.

Mediante o exposto, tanto a legislação ambiental doméstica quanto a internacional preceituam a proteção do meio ambiente como base essencial para o bem-estar, saúde humana, solidariedade, respeito a todas as formas de vida, desenvolvimento social e econômico, e principalmente, para a sobrevivência de um eventual futuro.

4 I RETROCESSOS SOCIOAMBIENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLADORAS DE DIREITOS

Como dito anteriormente, a integralidade do meio ambiente é de extrema importância, sendo este responsável pela vitalidade global. Contudo, em um Estado repleto de políticas públicas neoliberais e flexibilizadoras de direitos fundamentais com o exclusivo intuito de privilegiar uma parcela, é indubitável que essas medidas colidem com todos os ditames

das cartas constitucionais e de direitos humanos, no qual este o panorama atual do Brasil.

É evidente que a própria Constituição Federal estabelece diretrizes principiológicas essenciais e balizadoras de um Estado Democrático de Direito, inclusive esse próprio diploma legal confere força normativa aos princípios.

Sendo assim, é relevante destacar o princípio do não retrocesso social, também conhecido como efeito *cliquet*, no qual prevê a impossibilidade de redução dos direitos conquistados e previstos nas normas do ordenamento jurídico, garantindo a aplicação progressiva dos direitos sociais.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso expõe:

Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior (BARROSO, 2001, p. 158-159).

Inclusive, Canotilho acrescenta ao debate a necessidade da proteção efetiva:

Há, porém, um outro lado de proteção que, em vez de salientar o excesso, revela a proibição por defeito (*untermassverbot*). Existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*schutzpflicht*), adoptam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta idéia usando uma formulação positiva: o estado deve adoptar medidas suficientes, de natureza normativa, ou de natureza material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p.273).

Esse princípio é violado quando são implementadas políticas de ameaça em plano existencial a vida dos que ocupam e necessitam do meio ambiente ou até mesmo medidas de ofensa aos direitos mais básicos de uma parcela populacional. Logo, é constatado mais do que uma mera ruptura democrática, mas esta passa a trilhar em direção a um processo de desdemocratização.

Com isso, uma gestão de Estado violadora de direitos é o primeiro passo, no qual, sob o efeito dominó, a democracia plural entra em colapso e, consequentemente, a comunidade ambiental passa por um processo de extinção junto com a população.

Em síntese, esse fato é exposto de forma escancarada com o tempo e quando eclodem são desastrosas, não apenas no plano socioambiental, mas também na própria estrutura política e regimental negligente.

Destarte, o resultado de uma cúpula diretiva guiada por interesses pessoais com

aversão aos direitos humanos é o momento atual que o Brasil passa, com a redução de unidades de conservação e dos poderes dos órgãos fiscalizatórios, a paralização da agenda de urgência climática, a aprovação de projetos de lei que buscam anular terras dos povos originários⁴, os rompimentos de barragens por negligência estatal, o sangue de inúmeras lideranças indígenas e defensores dos direitos humanos⁵, biossistemas em colapsos, esgotamento de recursos naturais e degradação ambiental acarretada pelo desmatamento ilegal⁶ de florestas e perda da biodiversidade.

Ante o exposto, esses são alguns dos inúmeros desafios que a humanidade enfrenta, mais especificamente o Brasil.

As piores violações de direitos humanos e ambientais são reflexos de medidas antidemocráticas dos líderes políticos e de exploração ilegal de recursos advindos da natureza. Dessa forma, "as políticas agressivas do presidente [Jair] Bolsonaro para estimular a mineração em escala industrial e o agronegócio na Amazônia vêm gerando graves consequências para a população indígena, assim como para o clima global" (RELATÓRIO GLOBAL WITNESS, 2020).

Não é de se estranhar que os relatórios de direitos humanos classificam o período como retrógrado, que agem na contramão do desenvolvimento sustentável, repletos de retrocessos e meios ineficazes de implementação de medidas para impedir o colapso do país. Por exemplo, segundo o Relatório Luz da Agenda 2030:

Os dados analisados refletem um processo de negligência do bem público em nome da manutenção do status quo e de desmonte das políticas voltadas à promoção da dignidade, redução das desigualdades, efetivação de direitos humanos e sustentabilidade socioambiental, frutos de décadas de construção e conquistas da sociedade (RELATÓRIO LUZ DA AGENDA 2030, 2017, p.2).

O atual Poder Executivo do Brasil personificado no presidente Jair Bolsonaro, ao ser entrevistado por jornalistas referente ao aumento dos incêndios no ano de 2019 no país, demonstra claramente a sua posição de mascarar a realidade, declarando:

O crime existe, e isso aí nós temos que fazer o possível para que esse crime não aumente, mas nós tiramos dinheiros de ONGs. Dos repasses de fora, 40% ia para ONGs. Não tem mais. Acabamos também com o repasse de dinheiro público. De forma que esse pessoal está sentindo a falta do dinheiro [...]. Então, pode estar havendo, sim, pode, não estou afirmando, ação criminosa desses 'ongueiros' para chamar a atenção contra a minha pessoa, contra o governo do Brasil. Essa é a guerra que nós enfrentamos [...]. O fogo foi tocado, pareceu, em lugares estratégicos. (Tem) imagens da Amazônia toda. Como é que pode? Nem vocês teriam condições de todos os locais estar tocando fogo para filmar e mandar para fora. Pelo que tudo indica, foi para lá

⁴ O Projeto de Lei (PL 490/2007) permite que o Estado retire terras dos povos originários oficializadas há mais de décadas.

⁵ Segundo o Relatório da ONG *Global Witness*, em 2019, o Brasil foi considerado o terceiro país mais letal do mundo para ativistas ambientais. Ademais, 90% dos assassinatos ocorreram na Amazônia, principal foco de lutas contra invasores que buscam ocupar territórios dos povos originários.

⁶ Durante 6 anos, o agronegócio destruiu ilegalmente cerca de 32 milhões de hectares de florestas tropicais, segundo o estudo da Forest Trends.

o pessoal para filmar e tocaram fogo. Esse que é o meu sentimento [...]. Cara, vocês têm que entender uma coisa que isso não está escrito, não está escrito. Não têm um plano para isso aí. Isso é conversa, pessoal faz, toma decisão e ponto final. Você pode ver, pega o que se manda verbas bilionárias, 40% para ONG, essa ONG vai para mão dessas pessoas para ficar rodando a Amazônia e ficar fazendo campanha contra nós o tempo todo. Perderam a boquinha também [...]. (O governo) não está insensível para as queimadas e avalia medidas a serem adotadas com os ministérios da Defesa e do Meio Ambiente. ONGs representam interesses de fora do Brasil [...]. Não estou afirmando (que ONGs são as responsáveis pelas queimadas). Temos que combater o crime, depois vamos ver quem é o possível responsável pelo crime. Mas, no meu entender, há interesse dessas ONGs, que representam interesses de fora do Brasil [...]. A questão da queimada na Amazônia, que no meu entender pode ter sido potencializada por ONGs, porque eles perderam grana, qual é a intenção? Trazer problemas para o Brasil (PORTAL G1, 2019).

Essa é a preocupação de um poder político que se beneficia do enfraquecimento dos órgãos fiscalizatórios e, inclusive, descredibilizando as ONGs, quando o verdadeiro responsável pela degradação ambiental é ocultado, o que demonstra uma concordância do próprio Estado ao desmatamento ilegal. Logo, a falta de transparência e a busca de um falso inimigo para mascarar a realidade é uma das características antidemocráticas que alavancam o processo de desdemocratização.

O contexto demonstra o que Florestan Fernandes (1963) já preceituava sobre a sociedade brasileira caracterizada pela aversão sociopata às mudanças sociais, em um momento não tão distante do atual. Dito isso, a ideologia dos líderes políticos de preservar privilégios obsoletos, colocam a ecologia e a sustentabilidade como atitudes radicais, extremas, fundamentalistas e irracionais e, principalmente, opostas ao progresso. Sendo assim, estes preferem negar o colapso social e ambiental, pois isso resultaria na diminuição dos seus poderes e privilégios.

O sociólogo Ulrich Beck (2010) elabora uma tese, intitulada como sociedade do risco, no qual demonstra a maneira que a estrutura social atual se organiza diante do risco. Logo, os mecanismos jurídicos não conseguem garantir uma justiça ambiental na perspectiva da prevenção, responsabilidade e progresso econômico.

Na verdade, o Direito Ambiental na atualidade não passa de um refém do setor comercial, pois sua efetiva proteção chega até onde não é atingido os interesses econômicos do Estado de exploração máxima.

Pois bem, quando não há consciência dessa realidade somado a uma liderança diretiva que acredita nos ideais ultrapassados, tendo a natureza um papel exclusivamente de servir ao ser humano ou que as minorias têm o dever de se curvarem perante à maioria. É demonstrado uma crise ética no recente cenário político brasileiro, no qual torna-se um problema os princípios políticos estarem sujeitos ao do sistema econômico.

Dessa forma, como é possível falar em democracia com um sistema que atua como um amplificador para as desigualdades e preserva os privilégios de certos indivíduos em

detrimento do ambiente, da sociedade, dos grupos mais vulneráveis, dos direitos humanos e das gerações futuras?

Esse é o grande questionamento para o embate contra o conservadorismo e suas políticas antidemocráticas, pois sendo o povo o destinatário das prestações estatais (negativas e positivas), isto é, o Estado tem o dever de assegurar ou de abster-se para que ocorra a concretização dos direitos da população. Também é necessário, que não haja uma tirania da maioria, por esse motivo Luís Roberto Barroso (2016, p. 525) destaca que a democracia "[...] para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça".

Nesse sentido, no século XXI os direitos humanos podem ser definidos como "pluralismo". Portanto, é necessário garantir a inclusão da diversidade, pois isto reforça a democracia de inúmeras vozes que agregam uma herança cultural e resguarda interesses constitucionais assegurados em um real Estado de Direito, no qual este é legitimado pelo processo democrático.

A compreensão de que embora, em regra, a democracia é o respeito da vontade popular, esta não pode possibilitar que a maioria abuse de seus poderes para oprimir a minoria, por isso para reafirmar os direitos humanos e possuir um sistema democrático é preciso harmonizar: a vontade da maioria e o respeito e proteção das minorias. Sendo que, as minorias são grupos (seja raciais, étnicos, religiosos, de gênero, entre outros) com pouco poder de representação e por isso estão mais vulneráveis a violações de seus direitos e de sua dignidade, principalmente, pelo Estado.

Ademais, é necessária à luta e resistência para alcançar um Estado Socioambiental, no qual o progresso esteja atrelado ao respeito e a preservação ambiental, "afinal, o Estado Socioambiental tem um papel ativo para promover os direitos fundamentais, especialmente no que tange à tutela ambiental" (AYALA; RODRIGUES, 2013, p. 320).

5 I A AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Devido ao exposto anteriormente, em contradição do que o Poder Executivo brasileiro acredita, o progresso caminha ao lado da preservação da natureza, pois sem a garantia de uma geração futura com a integralidade ambiental, não há que se pensar no desenvolvimento. Logo, o mito do progresso a qualquer custo se exauriu.

Nessa perspectiva, no plano internacional é formulada na sede da ONU em 2015 a Agenda 2030, que demonstra um plano de ação com o intuito de buscar fortalecer o planeta, as pessoas, a prosperidade e a paz. Sendo assim, o programa apresenta os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conhecidos como ODS, e 169 metas.

Desse modo, os ODS reúnem e compilam respostas urgentes para os desafios da humanidade, no qual são "integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada,

as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental" (AGENDA 2030, 2015).

Essa lista de tarefas ambiciosas possui fundamento em uma parceria que ultrapassa as limitações territoriais, pois são pautadas na solidariedade global e traz as causas dos problemas, e não somente os sintomas.

Em suma, há uma interconexão entre os objetivos e suas metas, por isso não se pode falar em progresso econômico sem falar em ambiente preservado e protegido.

Vale ressaltar, que os ODS não são vinculantes, entretanto, possuem um arcabouço poderoso para orientar planejamentos de médio e longo prazo, através de políticas públicas (sociais, ambientais e econômicas), logo, trazendo um alinhamento tanto na esfera nacional quanto subnacional.

Além do mais, os ODS possuem prazo para serem cumpridos até 2030, resguardando um futuro e uma vida digna para todos. Com isso, o Estado deve buscar alternativas, tomar decisões e implementar politicas públicas guiadas por esses objetivos de forma colaborativa para concretização da Agenda 2030.

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é responsável por coordenar uma espécie de processo de adaptação desse plano internacional à realidade do país, no qual faz um diálogo com as necessidades vigentes.

É evidente que esse plano não é uma ruptura com o sistema contemporâneo, mas o oposto, é basicamente um meio de manter o modelo econômico capitalista atual vivo, no qual tem pilares no consumo desenfreado e inconsciente, bem como na exploração de todas as formas de vida. Entretanto, diante das destruições ambientais e as repercussões causadas tanto na natureza quanto na gritante desigualdade social, foi necessário buscar um meio de frear para garantir a sobrevivência e existência do planeta Terra e todos que ocupam esse meio.

Isto posto, diante da vulnerabilidade que o Brasil atravessa, um período cheio de incertezas e violações de direitos e garantias fundamentais, os ODS tornam-se medidas poderosas para impedir o retrocesso.

O plano internacional tem um grande papel em demonstrar que é possível buscar uma integração do crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental, apesar da cúpula diretiva do país repudiar a ideia. Por conseguinte, traz esperança para uma nação que acredita no processo democrático plural, e dessa forma, inicia-se conjunturas para articulação, mobilização, diálogo e, inclusive, eventual resistência da sociedade civil diante aos entes federativos. Afinal, em um país que possui como fundamentos a participação do povo sempre subsistirá o direito à resistência e à luta.

6 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto anteriormente, o Brasil possui leis voltadas para a proteção e

conservação da natureza. Contudo, é relevante tanto os poderes públicos e a sociedade resquardá-las, segundo analisa Nalini:

No Estado de Direito, administrar é cumprir a lei. Essa a função do Executivo. E a Política Nacional do Meio Ambiente obriga o administrador a atuar na manutenção do equilíbrio ecológico. Isso significa mais do que cumprir a rotina da administração. Mas a tutela administrativa do meio ambiente significa uma peculiar maneira de exercício de um a gestão ambiental qualificada (NALINI, 2003, p. 297).

Diante do cenário socioambiental e político do Brasil é evidente que só há uma democracia plural, com o pleno exercício da cidadania e a afirmação dos direitos humanos, se esta for pautada nas cartas de direitos humanos e na Lei Maior, bem como essa democracia tem duas facetas que devem se harmonizar: a vontade da maioria e o respeito e proteção das minorias.

Sendo assim, essa conciliação tem finalidade de impedir uma tirania da maioria, da mesma forma, coíbem que os grupos vulneráveis e com pouca representatividade se tornem alvos do Estado, em que inúmeras vezes conferem uma ameaça à sua existência. Logo, a situação é um grande alerta, demonstrando a necessidade não só de uma resposta, mas uma ação coletiva efetiva.

Caso a cúpula diretiva e suas políticas públicas de genocídio não forem contidas, será inevitável o colapso de todo os meios de vida acarretando danos ambientais e sociais tão profundos e irreparáveis, tal como a violação de direitos das minorias, afetando e colocando em risco a existência de cada um.

Em vista disso, para que a sociedade brasileira passe por esse momento de retrocesso e violações de direitos, as múltiplas reflexões levam a uma única saída: a necessidade da concretização da democracia plural, a organização, mobilização e resistência da sociedade civil.

Destaca-se, que uma sociedade civil que preza pelos direitos humanos, a carta constitucional, a democracia plural e por todas as formas de vida, deve buscar desenvolver propostas, de forma, que pressionem e exijam do Estado em sua integralidade o reconhecimento da pluralidade e a heterogeneidade do povo, promovendo os direitos das minorias democráticas.

Ademais, deve ser assegurado não apenas o Estado Democrático de Direito, mas também o ordenamento jurídico deve atender aos ditames ecológicos com base no desenvolvimento sustentável em seu conceito mais amplo, seja na proteção ambiental dos ecossistemas ou na população, a qual sua existência está condicionada a sobrevivência desse meio.

Afinal, a prevenção efetiva, a preocupação na precaução e a garantia da reparação integral são os alicerces do Estado de Direito Socioambiental, valendo-se de instrumentos jurídicos para que a justiça ambiental seja resguardada em prol de um futuro.

Nota-se, portanto, que não se pode falar em democracia plural sem falar de direitos humanos. Do mesmo modo que, a ditadura não é a única grande inimiga e ameaça desse regime político, mas, principalmente, os governos pseudodemocráticos que trilham caminhos de opressão e violação mascarando uma realidade em pretexto de um falso progresso.

Por fim, como muito bem desenvolvido na Cúpula do Clima na sede da ONU pela ativista Greta Thunberg (2019): "Estamos no início de uma extinção em massa e tudo o que vocês falam gira em torno de dinheiro e um conto de fadas de crescimento econômico eterno. Como ousam?"

REFERÊNCIAS

AYALA, P. A.; RODRIGUES, E. M. W. Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 18., 2013, São Paulo. **Anais (online) v. 2**. São Paulo: Planeta Verde, 2013. p. 316-326. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201045021_6976.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas:** Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158-159.

BECK, U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação para a democracia**. Lua Nova, São Paulo, v. 38, p.223-237, 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ln/n38/a11n38.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

BENJAMIN, A. H. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407. Acesso em: 21 jun. 2021.

BETIM, F. Brasil é o terceiro país mais letal do mundo para ativistas ambientais, só atrás de Filipinas e Colômbia. **El país.** 28 de jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-28/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-letal-do-mundo-para-ativistas-ambientais-so-atras-de-filipinas-e-colombia.html. Acesso em: 21 de jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputado. **Projeto de Lei 490 de 20 de março de 2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ptwtz12k0n86ctopemxeflt629796901. node0?codteor=444088&filename=PL+490/2007. Acesso em: 12 de jun. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da	
República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acess	SO
em: 01 jun. 2021.	

_____. Código Florestal Brasileiro de 1934 (Revogado): Lei nº 4.771/65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L4771.htm#art50. Acesso em: 01 jun. 2021.

160

Código Florestal Brasileiro de 1965 (Revogado): Lei nº 4.771/65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.
Código Florestal Brasileiro de 2012 : Lei nº 12.651/12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 01 jun. 2021.
BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. Petrópoles, RJ: Vozes, 2012.
BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional . 24 Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
Do Estado Liberal ao Estado Social . 20 Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
Teoria constitucional da democracia participativa : por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. <i>In</i> : FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. (Orgs.) Estado de Direito Ambiental : tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição . 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003, p.273.
CMMAD, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
CASTRO, M. C. Desenvolvimento sustentável: a genealogia de um novo paradigma. Economia e Empresa , São Paulo, vol.3, n.3, p.22-32, jul./set. 1996.
COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.
FERNANDES, F. A revolução burguesa no Brasil. 3º Edição. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.
A sociologia no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1977.
A sociologia numa era de revolução social . São Paulo: Ed. Nacional, 1963.
Existe uma "crise da democracia" no Brasil? Revista Anhembi , São Paulo, v.16, n.48, p.450-471, nov. 1954.
GTSC A2030, Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. Relatório Luz da Agenda 2030 . 15 de jun. 2017. Disponível em: https://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1499785232Relatorio_sintese_v2_23jun.pdf. Acesso em: 21 de jun. 2021.
HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos , uma história . São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIS, L. Bolsonaro diz que divulgação de dados sobre desmatamento prejudica o Brasil. **Portal G1**, Brasília, 21 de jul. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/21/bolsonaro-dizque-divulgacao-de-dados-sobre-desmatamento-prejudica-o-brasil.ghtml. Acesso em: 21 de jun. 2021.

MENEGASSI, D. Relatório expõe agronegócio como grande motor do desmatamento ilegal de floresta. ((o))eco. 20 maio 2021. Disponível em: https://www.oeco.org.br/noticias/relatorio-expoe-agronegocio-como-grande-motor-do-desmatamento-ilegal-de-florestas/. Acesso em: 21 jun. 2021.

NALINI, José Renato. Justiça: Aliada Eficaz da Natureza. *In*: TRIGUEIRO, André. (coord.) **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre Meio Ambiente Humano (Declaração De Estocolmo), 1972.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/. Acesso em 21 jun. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a agenda 2030**. Disponível em: http://www.agenda2030.com. br/sobre/. Acesso em: 21 de jun. 2021.

RIBEIRO, W. C. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. Estudos Avançados 24 (68), 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10° edição rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 60.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 edição, rev, e atual. São Paulo: Malheiros. 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987.

ÍNDICE REMISSIVO

(In)Justiça Ambiental 156, 159, 216, 218, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 238, 239

Α

Animais 36, 114, 212, 240, 241, 242, 243, 244

C

Certezas 195

Ciências Jurídicas 44, 130, 218, 240

Comunicação 31, 54, 65, 69, 70, 76, 80, 85, 141, 142, 176, 184, 185, 186, 187, 188, 199, 200, 208

Comunidades tradicionais pesqueiras 230, 232, 233

Conflitos ambientais 230, 231, 232, 236, 237, 239

D

Democracia 9, 16, 18, 79, 107, 119, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 176, 178, 179, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 199

Desastres ambientais 202, 203, 204, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Dignidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 45, 47, 49, 53, 72, 79, 83, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 149, 150, 151, 152, 155, 157, 163, 164, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 182, 183, 226, 240

Dilemas 122

Direito ambiental 148, 152, 153, 156, 160, 161, 203, 205, 206, 211, 213, 214, 215, 218, 229 Direito Constitucional 4, 7, 16, 17, 18, 34, 43, 44, 53, 73, 80, 89, 108, 109, 139, 141, 145, 160, 161, 162, 174, 175, 189, 245

Direito dos animais 242, 244

Direitos Humanos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 61, 64, 66, 69, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 117, 131, 139, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 211, 224, 230, 232, 235, 238, 245

Ε

Empresa 90, 91, 92, 161, 205, 210

Estado democrático de direito 4, 7, 28, 47, 83, 90, 91, 92, 131, 140, 146, 147, 149, 150, 151, 154, 159, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173

F

Fake news 190, 198, 200

G

Governança 56, 66, 76, 77, 78, 80, 131, 134, 145, 150, 202, 204, 205, 214, 215

Identidade genética 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 Intolerância religiosa 1, 9, 14

L

Liberdades 1, 2, 3, 5, 10, 47, 48, 49, 50, 51, 91, 130, 131, 136, 139, 140, 142, 143, 149, 168

Perspectivas 2, 49, 53, 61, 76, 115, 127, 167, 178, 188, 191, 201, 227

Pessoa com deficiência 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31

Pobreza 5, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 91, 194

Polarização 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 142, 143, 168, 199

Políticas públicas 23, 31, 48, 52, 53, 55, 83, 84, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 131, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 167, 171, 173, 174, 186, 232, 233, 243, 244, 245

Privacidade 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81

R

Racismo estrutural 110, 112, 115, 117 Responsabilidade social 90, 92

S

Saúde 2, 6, 7, 20, 24, 32, 37, 41, 44, 48, 49, 50, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 107, 108, 153, 163, 170, 207, 209, 212, 218, 224

Supremo Tribunal Federal 72, 164, 176, 184, 185, 187

V

Verdade 11, 37, 44, 71, 106, 142, 156, 190, 198, 199, 200 Violações 1, 2, 3, 10, 13, 15, 16, 50, 95, 155, 157, 158, 159, 181, 238

CIÊNCIAS ICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

@atenaeditora

0

Ano 2021

www.facebook.com/atenaeditora.com.br

CIÊNCIAS JURÍUCAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

@atenaeditora

0

www.facebook.com/atenaeditora.com.br

